

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 03 de 18

PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Inácio Falcão



PROJETO DE LEI Nº 1.794 2018

EMENTA: Dispõe sobre a acerca da obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso a informação sobre empreendimentos imobiliários executados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado o construtor fornecedor, ao colocar à venda unidades habitacionais ou comerciais por ele construídas, a disponibilizar ao consumidor interessado informações atualizadas e fidedignas sobre todos os demais empreendimentos imobiliários construídos pela mesma empresa ou pelo grupo empresarial ao qual pertença.

Parágrafo Único – As informações que alude o art. 1º da presente lei deverá conter no mínimo:

- I. A enumeração e localização dos demais empreendimentos imobiliários já lançados no mercado, independentemente do estágio em que se encontre a comercialização;
- II. Os prazos de entrega de cada empreendimento;
- III. O tempo de atraso de cada empreendimento caso haja ocorrido;
- IV. O motivo do atraso do empreendimento, com a respectiva causa.

Art. 2º - As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por e-mail, se solicitadas, e, em casos de oferta de venda pela internet, no seu sítio eletrônico, ficando o fornecedor obrigado a mantê-las sempre atualizadas.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º o valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA- e ou por outro que venha a substituí-lo.

APROVADO
PLENÁRIO

em 14 de 06 de 2018
Funcionário



**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Inácio Falcão**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade complementar a legislação federal, que assegura ao consumidor o direito de informação:

Segundo o disposto no art. 6º do Código e Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor:

Art. 6º [...].

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Nesse mesmo sentido, oportuno enfatizar também o disposto no art. 31 do CDC, que determina que as informações fornecidas ao consumidor devem ser claras e precisas. Vejamos:

Art.31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo Único- As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Acontece que nos casos específicos das construtoras, devido a frequentes atrasos e descumprimentos dos termos contratuais, é necessário que o consumidor possua um gama maior de informações.

Essas informações mínimas, nos moldes preconizados pelo projeto, já seriam de grande valia, para orientar o consumidor no processo de decisão acerca da contratação e aquisição do imóvel, precavendo-se dos riscos inerentes a negociação, especialmente se poder previamente informa-se do histórico da construtora no que tange suas práticas comerciais.

De posse que tais dados que são perfeitamente passíveis de serem disponibilizados, sem envolver maiores prejuízos de ordem financeira, material e pessoal, podendo assim o consumidor avaliar com maior riqueza de detalhes como também a credibilidade e solidez da construtora ou incorporadora com o qual pretende contratar.

Sendo assim confio na aprovação unânime da presente propositura.

**Inácio Falcão
Deputado Estadual**

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de Sessões, 20 de março de 2018



Inácio Falcão
Deputado Estadual





SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 1.794/2018

Autoria: Dep. Inácio Falcão

Ementa: Dispõe sobre acerca da obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso a informação sobre empreendimentos imobiliários executados.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafe/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

27 de março de 2018


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

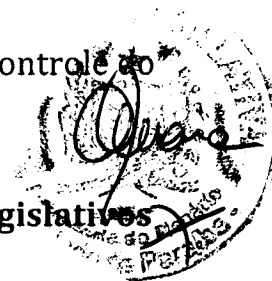


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.794/2018**

Autoria: Dep. Inácio Falcão

Ementa: Dispõe sobre a acerca da obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso a informação sobre empreendimentos imobiliários executados.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.524, página 11, na data de **02 de Abril de 2018**.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

João Pessoa, 02 de Abril de 2018


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.794/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 13 de abril de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.794/2018

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso a informação sobre empreendimentos imobiliários executados.” - **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. INÁCIO FALCÃO

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA (Substituído na reunião pelo Deputado Lindolfo Pires)

PARECER -- Nº 1852/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.794/2018**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual pretende instituir a obrigatoriedade voltada aos construtores imobiliários, que ao colocarem a venda unidades habitacionais ou comerciais, disponibilizem aos consumidores interessados informações atualizadas e fidedignas sobre os demais empreendimentos construídos pela mesma empresa, ou pelo grupo empresarial ao qual pertençam.

Pelo texto da propositura, tais informações devem consistir, no mínimo, na enumeração e localização dos demais empreendimentos já lançados no mercado, os prazos de entrega, bem como de eventuais atrasos, acompanhados dos motivos de sua ocorrência, entre outras.

O projeto prevê que as referidas informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, no estabelecimento do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

fornecedor, encaminhadas por e-mail caso solicitadas, e em casos de oferta pela internet, no seu respectivo sítio eletrônico.

O descumprimento da futura legislação importará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aplicada em dobro, no caso de reincidência, e corrigida pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

A matéria constou no expediente da sessão do dia **27 de março de 2018**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR



O parlamentar subscritor da propositura a justifica com a finalidade de realizar suplementações à legislação federal ao consumidor, acerca do direito de informação. Uma vez que, na específica situação do comércio imobiliário, são freqüentes os descumprimentos contratuais, sobretudo no que tange aos prazos estabelecidos.

O autor do projeto defende que, a partir da obrigatoriedade pela disponibilização de informações mínimas sobre o empreendimento, o consumidor estaria mais bem amparado no momento de realizar suas escolhas. Precavendo-se, desta forma, dos riscos inerentes à negociação, estando mais bem informado sobre as práticas comerciais empenhadas pelo fornecedor. Sendo estas, em apertada síntese, as razões justificadoras à propositura ora apreciada.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

Dúvidas não surgem quanto à competência do legislador infraconstitucional para legislar sobre a matéria em comento. O art.5º, inciso XXXII da Constituição Federal, é explicativo ao prever: "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Ainda na análise da competência legislativa do parlamento estadual, o Texto Magno Federal é bastante claro ao estabelecer a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para tratar desta matéria:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*

(...)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Pelo texto da propositura, demonstra-se sua pretensão para estabelecer normatizações sobre as referidas condutas praticadas pelos estabelecimentos comerciais. Mais precisamente, as construtoras do ramo imobiliário, que se encarregarão de prestar informações sobre a realização de seus empreendimentos. Visando conferir outras referências sobre a manutenção de suas atividades, para que a partir destas, o consumidor esteja mais bem amparado na realização de seu investimento.

No âmbito da legislação infraconstitucional, O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - estabelece os direitos básicos do consumidor, em seu art.6º. Entre estes, no inciso III, tem-se o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificações corretas sobre “quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Vale frisar também que referida legislação consumerista, que criou a Política Nacional das Relações de Consumo, estabeleceu entre seus objetivos, a proteção dos interesses econômicos dos consumidores. Objetivo este que se enquadra na hipótese ora debatida, quando pretende criar obrigações sob encargo dos fornecedores, visando tornar os consumidores mais cientes acerca das conseqüências que seu investimento pode trazer à sua economia pessoal:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

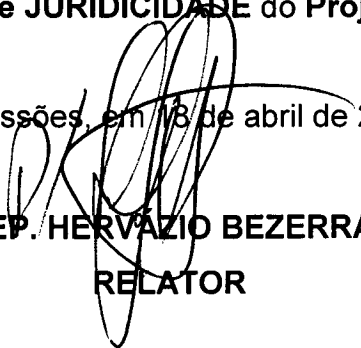


Ante o exposto, diante da análise da legislação supracitada, bem como das competências materiais e legislativas conferidas constitucionalmente ao legislador estadual, mostra-se clara a viabilidade jurídica na discussão da presente matéria, nos termos em que se encontra. Autorizando, portanto, um juízo positivo acerca dos aspectos técnicos aferidos por este nobre colegiado.

Nestas condições, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.794/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

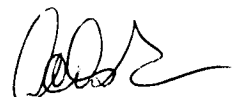
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação vota pela
CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do **Projeto de Lei nº**
1.794/2018, em sua integralidade.

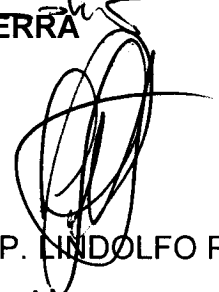
É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2018.

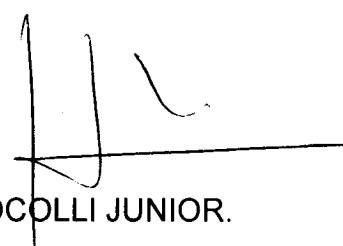

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia **08/05/18**


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR.
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.794/2018

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso a informação sobre empreendimentos imobiliários executados.” - **Parecer pela APROVAÇÃO.**

AUTOR: DEP. INÁCIO FALCÃO

PARECER RELATORIA ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.794/2018**, de iniciativa do ilustre Deputado Inácio Falcão, o qual pretende dispor sobre a obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso a informação sobre empreendimentos imobiliários executados.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registramos que a matéria iniciou sua tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Cuja deliberação fora concluída no sentido da admissibilidade de seus requisitos jurídico-constitucionais.

Em sequência, a matéria fora distribuída a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para a discussão de seus aspectos meritórios, definidos no **artigo 31, inciso VII** e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Entretanto, diante do vencimento do prazo regimental de tramitação no âmbito das Comissões Temáticas, a matéria foi distribuída ao plenário da Casa, dando seguimento à marcha processual legislativa. Pelo que, na qualidade de Relator Especial designado para elaboração de parecer técnico, passo a analisar o conteúdo versado na presente propositura.

Quanto ao seu mérito, o presente projeto, de autoria do Deputado **Inácio Falcão**, tem como objetivo instituir obrigatoriedade voltada aos construtores imobiliários. Ao comercializarem unidades habitacionais ou comerciais, para que disponibilizem aos consumidores interessados informações atualizadas e fidedignas sobre os demais empreendimentos construídos pela mesma empresa, ou pelo grupo empresarial ao qual pertençam.

Pelo texto da propositura, tais informações devem consistir, no mínimo, na enumeração e localização dos demais empreendimentos já lançados no mercado, os prazos de entrega, bem como de eventuais atrasos, acompanhados dos motivos de sua ocorrência, entre outras.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

O projeto prevê que as referidas informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por e-mail caso solicitadas, e em casos de oferta pela internet, no seu respectivo sítio eletrônico.

O descumprimento da futura legislação importará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aplicada em dobro, no caso de reincidência, e corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

O autor do projeto defende que, a partir da obrigatoriedade pela disponibilização de informações mínimas sobre o empreendimento, o consumidor estaria mais bem amparado no momento de realizar suas escolhas. Precavendo-se, desta forma, dos riscos inerentes à negociação, ao informar-se melhor sobre as práticas comerciais empenhadas pelo fornecedor.

O autor da matéria ainda aponta para a necessidade de realizarem-se suplementações à legislação federal ao consumidor, acerca do direito de informação. Uma vez que, na específica situação do comércio imobiliário, são freqüentes os descumprimentos contratuais, sobretudo no que tange aos prazos estabelecidos.

Nestas condições, da maneira em que se encontra tratada na presente propositura, a matéria de fato demonstra sua ambição para estabelecer às tais normatizações. Mais precisamente, às construtoras do ramo imobiliário, que se encarregarão de prestar informações sobre a realização de seus empreendimentos. Visando conferir outras referências sobre a manutenção de suas atividades, para que a partir delas, o consumidor esteja mais seguro na realização de seu investimento.

Neste sentido, podemos vislumbrar o vigoroso mérito na aprovação da presente proposta legislativa. A imposição de medidas que



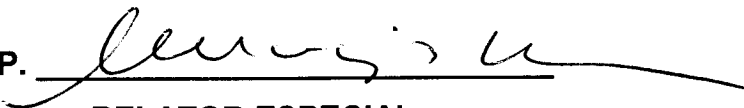
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

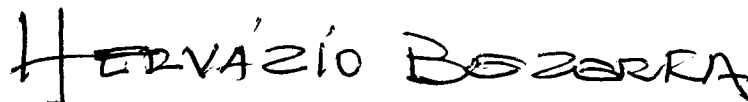
busquem proteger os interesses econômicos dos consumidores possui extrema importância social. Dentre as razões aventadas, sobretudo por restar demonstrado que sua matéria consiste em uma pretensão para garantir a efetividade dos Direitos e Garantias Fundamentais. No caso, sobre proteção dos Consumidores pelo Estado, a ser realizada na forma da Lei, a rigor do art.5º, XXXII da Constituição Federal.

Portanto, podemos concluir que sua relevância para o Estado da Paraíba importa no mérito necessário para sua aprovação por este nobre colegiado. Pelo que esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** da presente matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2018.

DEP. 
RELATOR ESPECIAL





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

RECEBIDA

PLENÁRIO

Em

19/06/2018

1º Secretário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (19/06/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 19 de junho de 2018.

Deputado Estadual

PROVADO

PLENÁRIO

19/06/2018

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.794/2018 – DO
DEPUTADO INÁCIO FALCÃO.**

Ementa: Dispõe sobre acerca da obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso a informação sobre empreendimentos imobiliários executados.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e foi APROVADO, na Sessão da Ordem do Dia 19 de junho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 284/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

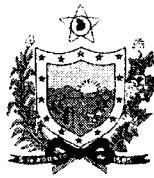
Assunto: Autógrafo nº 898/2018 - Projeto de Lei nº 1.794/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 898/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.794/2018, de autoria do Deputado Estadual Inácio Falcão, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso à informação sobre empreendimentos imobiliários executados”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 898/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.794/2018

AUTORIA: DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso à informação sobre empreendimentos imobiliários executados.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigado o construtor fornecedor, ao colocar à venda unidades habitacionais ou comerciais por ele constituídas, a disponibilizar ao consumidor interessado informações atualizadas e fidedignas sobre todos os demais empreendimentos imobiliários construídos pela mesma empresa ou pelo grupo empresarial ao qual pertença.

Parágrafo único. As informações que alude o *caput* do art. 1º da presente Lei deverá conter no mínimo:

I - a enumeração e localização dos demais empreendimentos imobiliários já lançados no mercado, independentemente do estágio em que se encontra a comercialização;

II - os prazos de entrega de cada empreendimento;

III - o tempo de atraso de cada empreendimento caso haja ocorrido;

IV - o motivo do atraso do empreendimento, com a respectiva causa.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por e-mail, se solicitadas, e em casos de oferta de venda pela internet, no seu sítio eletrônico, ficando o fornecedor obrigado a mantê-las sempre atualizadas.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e/ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 284/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 898/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.794/2018

AUTORIA: DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso à informação sobre empreendimentos imobiliários executados.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 25 106 12018

Nome: Epta